



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13126/000.132/88-45

acas

Sessão de 08 novembro de 19 89

ACORDÃO Nº 103-09-763

Recurso nº: 95.352 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: TRANSPORTADORA ARAPORÃ LTDA

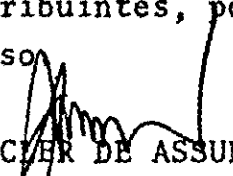
Recorrida: DRF em GOIÂNIA - GO

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS - CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR - ENCHENTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

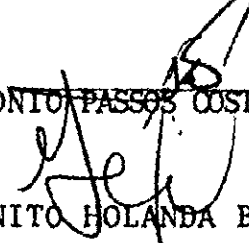
A ocorrência de eventos descritos como caso fortuito ou de força maior que vierem a ocasionar total perda de documentos e livros contábeis mantidos fora do estabelecimento da empresa, não elidem o arbitramento, já que não restou provado a adoção de medidas mínimas tendentes a evitar seus efeitos. Não se pode confundir o caso fortuito ou de força maior, com os casos impensados, os casos de imprevisibilidade, os casos de negligência, os casos de imprudência ou de imperícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ARAPORÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


DÍCER DE ASSUNÇÃO

NA FALTA DO PRESIDENTE
(RI, ART. 5º § ÚNICO).


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA RELATOR "AD HOC"

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA
05 DEZ 1991

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (Relator), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente).

RECURSO: 95352
ACÓRDÃO : 103-09.763
RECORRENTE: TRANSPORTADORA ARAPORÃ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 37/40) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO (fls. 31/35) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls.27/29), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls.21/24) a auto de infração contra si lavrado (fls.03) referente a arbitramento de lucro, por não apresentação dos livros fiscais e demais documentos utilizados para apuração do lucro real, exercício de 1985 e 1986, ano-base de 1984 e 1985, respectivamente.

Em sua impugnação (fls. 21/24), a contribuinte alegou, em síntese, que:

1) em virtude de enchente ocorrida em 10 de fevereiro de 1987 o Ribeirão Trindade situado em Itumbiara, transbordou, inundando toda a região que margeia o referido ribeirão, inclusive o escritório do contador da empresa;

2) seria comum que a documentação estivesse sob a guarda do profissional técnico;

3) não teria havido má fé ou dolo por parte da empresa quanto a danificação dos documentos;

4) o trágico evento deveria ser considerado como "caso fortuito ou de força maior".

Anexou ainda, xerox de decreto assinado pelo prefeito da cidade (fls.23) e certidão de ocorrência lavrada na delegacia do 2º distrito policial (fls. 24).



A informação fiscal (fls.27/29), propôs a manutenção integral do auto de infração, rejeitando a alegação de "caso fortuito ou de força maior", por entender que pela frequência das enchentes teria havido, pelos menos, negligência por parte do contribuinte.

Nessa mesma linha foi a decisão de primeira instância (fls.31/35), consubstanciada na seguinte ementa, verbis:

" Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exercícios Financeiros de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985. Arbitramento de lucro. A lei autoriza o fisco a fixar os lucros tributáveis quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172 do RIR/80. Lançamento mantido com base no artigo 399, inciso I, c/c o artigo 172 do RIR/80. Ação fiscal procedente"

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso reportando-se as alegações contidas na impugnação.

Este, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA, RELADOR DESIGNADO "AD HOC".

Como relator designado "ad hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.



Refere-se a matéria em questão a arbitramento de lucro pela não apresentação dos documentos utilizados para a apuração do lucro real, sob a alegação de terem os mesmos sido destruídos em enchente ocorrida em 10.02.87.

Não se pode considerar como válida a alegação da recorrente de que houve caso fortuito ou de força maior.

Segundo explicação dada pelo Prof De Plácido e Silva em seu vocabulário jurídico, tem-se que:

" O caso fortuito é, no sentido exato de sua derivação (acaso, imprevisão, acidente), o caso que não se poderia prever e se mostra superior às forças ou vontade do homem, quando vem, para que seja evitado.

O caso de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode igualmente evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem.

Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade, e se distinguem pela previsibilidade ou imprevisibilidade.

Legalmente, são, entre nós empregados como equivalentes. E a lei civil os define como o evento do fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, assemelhando-os, em virtude da invencibilidade, inevitabilidade ou irresistibilidade que os caracteriza.

Desse modo, caso fortuito ou de força maior, análogos pelos efeitos jurídicos e assemelhados pela impossibilidade de serem evitados, previstos ou não previstos, possuem sua característica na



inevitabilidade, porque possíveis de se prever ou de não se prever, eles vieram, desde que nenhuma força os poderia impedir.

E daí, não se pode confundir o caso fortuito ou de força maior, com os casos impensados, os casos de imprevidência, os casos de negligência, os casos de imprudência ou de imperícia.

(Editora Forense, Rio, 1961, volume I A - C, páginas 315/316)_

Verifica-se nos autos (fls.26), que as enchentes no Ribeirão Trindade ocorriam com certa frequência, no mínimo uma vez por ano, sendo o problema crônico e de triste regularidade, repetindo-se todos os anos ininterruptamente.

Por serem reiteradas, as inundações, permitiam, sem dúvida nenhuma, a previsibilidade do evento, tanto por parte da empresa autuada, como parte do contador a quem os documentos foram confiados.

Questiona-se então, se a recorrente teria adotado cautelas esperadas do bom senso, da prudência e diligências normais para evitar a total destruição de seus livros e documentos contábeis.

A legislação comercial exige de uma escrituração completa e regular, a comprovação dos lançamentos mediante documentação guardada em boa ordem. Assim também, procede a lei fiscal no artigo 165 do RIR/80.

A empresa afirma que mantinha documentos e livros em escritório contábil, fora de seu estabelecimento e conseqüentemente, longe de sua guarda e vigilância. Sem controle também, quanto a segurança do escritório, ou do prédio onde este funcionava e muito menos quanto aos livros e documentos. Agrava-se a situação ao se verificar que tal escritório ficava às margens do ribeirão, não se podendo então, considerar o evento como caso



fortuito ou de força maior, mas sim, como imprudência e negligência da recorrente.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 08 de novembro de 1.989

Conselheiro ~~Antonio~~ Passos de Oliveira -
Relator designado "ad hoc".

